

CEDI - P. B.
DATA 04/05/94
CCD C3D 00050

BOLETIM INFORMATIVO SECODID



MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
BOLETIM INFORMATIVO
SECODID
Ano II - N.º 6 Abril/Maio/88

A. L. Civic Público
n.º 23.257/88 - V. / Mato Grosso
n.º 524/88 / Rondônia

Contrato de padaria
de FVIA

Ano II — N.º 6 — Abril/Maio/88

Do pedido

Ante o quanto exposto, espera e requer o Ministério Público Federal que V. Ex.^a receba a presente Ação Civil Pública, julgando-a procedente em todos os seus termos, para as seguintes finalidades:

a) que o réu seja condenado na forma do art. 14, § 1.º da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, independente de culpa, a indenizar os danos comprovadamente causados ao meio ambiente;

b) que seja determinado por V. Ex.^a a realização de perícia técnica, com vista a fixação de danos imediatos, com base nos parâmetros fixados no Parecer Técnico/Sema/SEC/CC ECOS n.º 015/88, anexo ao presente, e os danos futuros, não abrangidos no referido Parecer;

c) que seja condenada a Empresa-Ré a promover o reflorestamento da área em questão, exceto a parte ocupada, exclusivamente, pelo canal de captação e reservatórios de cria e engorda de camarões, sob a fiscalização da Sema (Secretaria Especial do Meio Ambiente) e IBDF (Instituto Brasileiro de Defesa da Flora).

Requer, finalmente, a citação do réu, para contestar, se quiser, pena de revelia, protestando provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidas, juntada de novos documentos, testemunhas e principalmente perícia, dando como valor da causa o montante de Cz\$ 12.357.031,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e trinta e um cruzados), condenada, a final, a Ré em honorários advocatícios, e demais encargos de lei.

Nestes Termos

Pede deferimento

São Luís, 10 de junho de 1988. — *Sônia Maria Assunção Macielra*,
Procuradora da República.

Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz Federal

O representante do Ministério Público Federal *in fine* assinado, Coordenador do Setor de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no Mato Grosso, criado através da Portaria n.º 223/86, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, vem propor contra: 1.º) a Fundação Nacional do Índio — Funai, instituída pela Lei Federal n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Edifício Lex, 3.º and., Qd. 702 Sul, representada na pessoa de seu Presidente; 2.º) a Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda., filial de Comodoro, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC n.º 153.651.82/0003-33, estabelecida na BR-174, Km 618 — Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso; 3.º) a firma Brás Forest — Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob n.º 46.553.830/0001-47, com sede na BR-364, Km 688, Vilhena — RO; 4.º) a firma Vilson Piovezan Pompermayer, inscrita no CGC n.º 14.937.551/0001-90, estabelecida na Av. V-2, s/n.º, Centro, utilizando-se do nome de fantasia de Madeireira Várzeu Grandense, representada pelo seu titular Vilson Piovezan Pompermayer; 5.º) a firma Simionatto e Simionatto Ltda., com sede na Av. Confap, s/n.º, Setor Industrial, Distrito de Comodoro, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, a presente Ação Civil Pública com fundamento no art. 11 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, acompanhada de Pedido de Medida Liminar, "inaudita altera parte", consoante prescreve o art. 12 do aludido diploma legal, e assim o faz pelos motivos de fato e de direito adiante descritos:

I — *Dos fatos*

Objetivando obter elementos informativos para a propositura da presente ação, cuidou o Ministério Público Federal de requisitar ao IBDF e à Funai, através de Ofícios de n.ºs PR/MT/M/N.º 043/88 e PR/MT/M/N.º 044/88, respectivamente, os documentos necessários à sua intimação.

O IBDF, através de Ofício de n.º 124/IBDF/DE/MT, de 24 de maio de 1988, encaminha relação das empresas madeireiras que atuam no Estado e cadastradas até dezembro de 1987.

No mesmo ofício, o IBDF informa a inexistência, naquele órgão, de empresas cadastradas para a exploração ou extração de madeiras em áreas indígenas, bem assim, a inexistência de inventário e/ou Plano de Manejo

Sustentado aprovado, para assentamento de reservas indígenas, como também, que o convênio celebrado com a Funai, encontra-se com sua vigência extirpada e sem renovação por aditivo até a presente data, conforme documentos anexos (docs. 01/55).

A Funai, a propósito do assunto em pauta, através de Ofício CT n.º 117/GAB/2.ª-SUER, de 25 de maio de 1988, informa que contratos celebrados com as empresas Brás Forest, Mehl Florestal e Várzea Grandense, em que pese tenham sido assinados, jamais foram iniciados, não havendo condições formais de viabilizá-los, ante outros desdobramentos administrativos a nível do Governo Federal, devendo de pronto ser desconsiderada, via cancelamento.

Mais adiante, afirma que "estão sendo rescindidos os contratos ainda vigentes, embora sobrestados, realizados com as empresas Indal Ltda. (RO), Serdil Ltda. (RO) e Simionatto e Simionatto Ltda. (MT). (Grifei.)"

Por fim, dá conta o ofício supra referido da inexistência de Planos ou Projetos de Manejo, justificando que, "na maioria dos casos, os contratos apolaram-se em material desvitalizado por operações irregulares em áreas indígenas (invasão). Os que a isso não se referiam tiveram a sua execução condicionada à respectiva apresentação dos mesmos e, por consequência, não foram iniciados porque pendentes desta condicionalidade", conforme documentos anexos (docs. 56/57).

Com a empresa Mehl Florestal da Amazônia Ltda., a Funai contratou a permuta dos bens descritos na cláusula primeira 12.000 (doze mil) metros cúbicos de madeira, sendo 10.000 m³ de mogno, 1.000 m³ de cedro e 1.000 m³ de cerejeira, a serem exploradas da Reserva Indígena do Vale Guaporé, pelos serviços descritos na cláusula segunda, conforme contrato em anexo (doc. 58), o qual originou-se do Processo Administrativo n.º 100, que anexa à presente na forma de Anexo I.

Contratou a Funai, com a Empresa Brás Forest — Comércio e Exploração de Madeiras Ltda., a prestação de serviços previstos na cláusula primeira, consistentes na construção de estrada, posto de saúde e uma escola na Reserva Indígena de Tenente Marques, dando a Funai, em contrapartida, autorização para que dita empresa pudesse extrair e retirar até 40.000 m³ de mogno da reserva em pauta e nas condições all mencionadas, consoante documento em apenso (doc. 59).

Foi objeto de contrato entre a Funai e a firma individual Vilson Piovezan Pompermayer, nos termos da cláusula primeira, a permuta de 15.000 (quinze mil) metros cúbicos de cerejeira e 40.000 (quarenta mil) metros cúbicos de mogno, a serem explorados da Área Indígena do Vale do Guaporé, pelos bens e serviços constantes da cláusula segunda do contrato em referência, nos termos do contrato que a esta se junta (doc. n.º 60).

Por último, com a firma Simionatto e Simionatto Ltda., a Funai contratou a prestação de serviços, mediante a realização de construções e

benfeitorias a serem realizadas nas áreas indígenas indicadas na cláusula primeira, autorizando em contrapartida (cláusula segunda), a Contratante, que a Contratada a retirar 2.800 (dois mil e oitocentos) metros cúbicos de mogno e cerejeira, como descrito no contrato em apenso (doc. 59), originado do Processo Administrativo n.º 1.744/87, que anexa à presente na forma de Anexo II.

Das empresas contratadas, segundo os documentos apresentados pelo IBDF, só a Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda. encontra-se cadastrada naquele órgão, estando as demais irregularmente funcionando.

Vê-se, pois, que os contratos celebrados não foram desfeitos, não podendo a Funai denunciá-los unilateralmente, não sendo eles atos administrativos típicos, impossível à administração a sua revogação. O negócio contratado para desfazer-se, no caso, segundo o art. 1.093 do Código Civil tem que se operar pela forma do distrato, obedecida a mesma forma utilizada para contraírem os contratantes obrigações e direitos recíprocos.

Além disso, não há notícia de que tenham sido os contratos celebrados ao abrigo das normas legais vigentes, especialmente, garantidos por prévia autorização legislativa e realização de licitação e avaliação potencial da madeira extraída, de modo a permitir uma contratação dentro da realidade do mercado, admitindo-se a possibilidade dos negócios realizados estarem amparados em lei, o que não é verdade e logo ficará construído, pois são típicos contratos de compra e venda rotulados de permuta.

Por definição legal constituem bens do Patrimônio Indígena, nos termos dos arts. 39/41 da Lei n.º 6.001/73:

"Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícolas, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais, e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.”

II — Do Direito

Segundo o art. 18, da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”. (Grifei.)

O parágrafo primeiro do dispositivo legal acima arremata a questão de uma vez, esclarecendo que “nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa” (Grifei.)

Quando a Funai firmou os contratos aqui mencionados, com rótulos de permuta ou prestação de serviços contratou típicos negócios de compra e venda, violando os Decretos-Leis n.ºs 200/87 e 2.300/86, desprezando a realização de formalidade indispensável da licitação, assim agindo a Funai, para se livrar do ônus burocrático da licitação.

Irregulares os negócios, ainda, pela falta de *avaliação prévia*, não só do patrimônio indígena como dos objetos recebidos em permuta ou fruto dos serviços prestados.

Ora, MM. Juiz, sendo as terras ocupadas pelos índios, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/73, inalienáveis da União, com referência, também, aos arts. 4.º, IV, e 198, da Constituição Federal, necessária seria a existência de autorização legislativa, para a alienação ou oneração dos referidos bens indígenas.

Existindo autorização legislativa, o Poder Executivo por meio de decreto poderia autorizar a realização dos negócios com os interessados, respeitadas todas as exigências pertinentes à espécie, como avaliação prévia, licitação, etc., dando-se para se usar uma linguagem bem atual, a devida transparência ao negócio, além de dar oportunidade de igual para todos, que é, enfim, o objetivo da licitação, desde que enquadrados nas condições do edital.

Aqui, oportuno é se recorrer aos ensinamentos do ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles, em busca do preciso conceito de decreto, para melhor compreensão dos argumentos aqui postos:

“Decretos — Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstos de modo expresso ou implícito pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podem ser específico ou individual. Como ato administrativo o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso, mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral, tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo”. (in) “Direito Administrativo Brasileiro”, Hely Lopes Meirelles, 4.ª Edição Atualizada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 148/149, São Paulo — 1976.

Consideradas como de *preservação permanente*, na forma do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 4.771/65, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas (art. 3.º, letra “g”, do mesmo diploma legal), a supressão total ou parcial das florestas assim consideradas só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Entre as atribuições do presidente da Funai (art. 6.º do Decreto n.º 68.377, de 19 de março de 1971), não se encontra a de baixar decretos que permitam a ocorrência da prescrição legal contida no § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 4.771/65.

Pelos documentos apresentados pelo IBDF e pela Funai, ficou comprovada a inexistência de *inventário florestal* aprovado pelo próprio IBDF e ausência de Plano de Manejo, também, aprovado, não podendo a sua apresentação ser substituída por propostas das empresas madeireiras, segundo o art. 46, da Lei n.º 6.001/73, constituindo-se condição indispensável para o corte de madeiras nas florestas indígenas consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2.º, do art. 3.º, do Código Florestal.

A falta de avaliação prévia e licitação, concorre para o *desequilíbrio* entre o valor das madeiras e o valor recebido a título de permuta ou representado por serviços prestados, distanciados da cotação de mercado das madeiras na época dos contratos.

Ainda que não fosse por esse um dos motivos, só a ausência de autorização legislativa e da licitação, já é suficiente para comprometer irremediavelmente qualquer negócio feito, envolvendo florestas de ocupação indígena, consideradas como de preservação permanente, nos termos da lei.

Outro aspecto de fundamental importância, para regularidade dos contratos assim firmados, é a participação dos grupos tribais ou comunidades indígenas, tendo em vista a posse dos silvicultores e esta não pode ser retirada à revelia dos índios, estando entre as obrigações da Funai, a proteção da posse indígena.

Além disso, pelas informações do IBDF, apenas a empresa Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda., encontra-se cadastrada no IBDF, estando as demais atuando clandestinamente.

O art. 1.º da Lei n.º 5.371/67, ao tratar das finalidades da Funai, no inciso I, letra b, enumera como um dos princípios a serem observados para cumprimento da política indigenista, a "garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes", além de outros princípios.

De igual forma, o art. 2.º, do Decreto n.º 68.377/71, indica entre as finalidades da Funai, a "garantia à inalienabilidade e a posse das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes" (art. 2.º, I, b, do decreto referido).

Se assim é, está havendo claro desvio de finalidade, patrocinado, contra todos preceitos legais examinados, pelo Presidente da Funai, em detrimento dos direitos e interesses das comunidades indígenas, posto que, não está sendo garantida a posse indígena como reclama a lei seja feita.

O art. 23 da Lei n.º 6.001/73, conceitua posse indígena nos seguintes termos:

"Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvicultores a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detêm e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência economicamente útil," (grifei)

Ainda no art. 24, da mesma lei ao conceituar usufruto, mais uma vez refere-se à posse, senão vejamos:

"Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvicultores compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades." (Grifei)

A questão da posse das terras indígenas e da sua inalienabilidade, foi objeto de artigo, subscrito por Antônio Carlos Pardo e Cynthia Peter, publicado pela Revista *Senhor* n.º 346, de 3-11-87, sob o título "O perigo tem cara pálida".

Também a mesma revista noticia a existência de inquéritos na Polícia Federal para apurar corrupção de madeireiros envolvendo funcionários da Funai, conforme documento em anexo (Doc. n.º 61).

A exploração e extração da madeira em áreas indígenas, consideradas de preservação permanente, além de ferir expressas disposições legais, provoca irremediável dano ao meio ambiente, até porque, falta o Plano de Manejo Sustentado, como ficou comprovado, através dos ofícios expedidos pela Funai e IBDF, acostados a estes autos.

A degradação ao meio ambiente, no caso, trata-se de fato público e notório, largamente noticiado pela imprensa local e nacional, independentemente, pois, de prova específica, se a própria omissão da Funai já não fosse suficiente, ao deixar de exigir o citado Plano de Manejo, que garante a adequada e racional exploração madeireira, nos termos das exigências legais.

No momento em que estou concluindo esta petição, o Sr. Superintendente da Funai, por meio do Ofício n.º 119, de 27-5-88, encaminha cópias das Portarias PS — N.ºs 444/88 e 445/88, relativas às rescisões dos contratos celebrados pela Funai com as empresas Mehl Florestal Ltda. e Várzea Grandense, ambas no Mato Grosso e com a empresa Simionatto e Simionatto Ltda., na área do Vale do Guaporé, conforme documentos em anexo (docs. 63, 64 e 65).

Pelos motivos já antes aduzidos, tais portarias não repercutem no mundo jurídico, haja vista, que a rescisão dos contratos há que se fazer pela mesma forma por que foram celebrados, isto é, por meio de distritos e não de portarias, uma vez que, não se está diante de atos administrativos revogáveis unilateralmente.

III — Do pedido

Desta forma, considerando a total ilegalidade dos contratos firmados entre a Funai e as empresas acionadas e os danos causados ao meio ambiente pela efetiva ou potencial exploração de madeiras em áreas de preservação permanente, a parte Autora requer:

A — A citação das Rés para virem responder à presente Ação Civil Pública, que tem por objeto:

1.º A anulação dos contratos celebrados entre a primeira das Rés e as demais, em razão da manifesta ilegalidade do que restou pactuado, com a conseqüente paralisação da retirada da madeira das áreas já discriminadas de resto admitida até o presente essa retirada por força de tais contratos;

2.º A condenação em dinheiro das empresas Rés, a título de indenização pelo dano causado, ou alternativamente a reconstituição da área degradada sob a forma de programas de reforestamento.

B — Antes de ordenada a citação, consoante permissivo do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, seja determinada a suspensão liminar dos contratos celebrados independente de justificação prévia, em face da urgente neces-

idade de imediata medida impeditiva da ação predatória, à chegada do verão amazônico.

C — A cominação de multa-dia, na hipótese de persistir a ação ilícita pelas empresas Réas, consoante estabelece o art. 13 do mesmo diploma legal antes referido.

D — O reconhecimento de ser a ação procedente, com a condenação das Réas ao cumprimento do que nela se requer e demais cominações legais,

E — Seja requisitada à Funai cópias dos processos administrativos que deram origem aos contratos firmados com as empresas Brás Forest Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., Vilson Piovezan Pompermayer (Madeira Várzea Grandense), não remetidos pela Funai com o ofício já referido.

B — Seja requisitado à Funai cópias das autorizações para que o Sr. Presidente daquela Fundação pudesse celebrar os contratos aqui mencionados.

IV — Das provas

Protesta e requer por todos os meios de provas, em direito admitidos, especialmente, a ouvida de testemunhas, depoimento pessoal dos representantes legais das Réas, pena de confesso, realização de perícia, apresentação de novos documentos e tudo o mais que se torne necessário no curso da instrução probatória.

V — Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), para efeito fiscal de alçada.

P. deferimento.

Culabá, 27 de maio de 1988. — Moacir Mendes Sousa, Procurador da República, Coordenador de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana / MT.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 23.257/88-V

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Fundação Nacional do Índio (Funai) e outros

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Vistos, etc.

O Doutor Moacir Mendes Souza, Procurador da República e representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, e Coordenador do Setor de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, neste Estado, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 15/107, ajuizou, com pedido de liminar, a presente Ação Civil Pública, com fundamento na Lei n.º 7.347, de 24-7-85, contra a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as empresas madeiras abaixo relacionadas, requerendo a imediata paralisação da extração de madeiras em terras indígenas e, posteriormente, com a procedência desta ação, a definitiva anulação dos contratos que, neste sentido, celebraram a Funai e essas empresas, condenando-se estas ao pagamento de uma indenização, em dinheiro, pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio indígenas, ou, alternativamente, a reconstituírem, através de programas de reflorestamento, o que foi danificado, isto porque ditos contratos foram firmados ilegalmente, haja vista a inexistência de prévia autorização legal, de licitação, de avaliação, de plano de manejo sustentado, de inventário florestal, de participação ou consentimento das respectivas comunidades indígenas etc., como exigem o Código Florestal e o Estatuto do Índio.

Após este breve relatório, passo a percutir o mérito tão-somente do pedido de liminar, consistente no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*

O que justifica a concessão de liminar é a presença palpável do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro traduz e revela a aparência do bom direito, residindo na relevância jurídica dos motivos expendidos na petição inicial. O *periculum in mora* retrata o fundado receio de ocorrência de prejuízo grave e de difícil reparação ao direito da outra parte, caso esse direito venha a ser reconhecido na decisão de mérito.

Lembrando que a ação civil pública tem a finalidade de acutelar interesses difusos e não individuais, vou aos autos procurar a presença concomitante desses dois requisitos.

EMPRESAS E CONTRATOS CELEBRADOS

1) *Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda.* (fls. 77/81)

- a) data: setembro de 1987;
- b) prazo: 36 meses;
- c) local: Reserva Indígena Vale do Guaporé;
- d) quantidade de madeiras:
 - 10.000 metros cúbicos de mogno;
 - 1.000 metros cúbicos de cedro;
 - 1.000 metros cúbicos de cerejeira;
- e) contraprestação:
 - um veículo Toyota;
 - construção de três escolas;
 - construção de um posto de enfermagem;
 - dois tratores Massey Ferguson e duas carretas, com entregas em agosto de 1988 e agosto de 1989.

2) *Brds Forest — Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.* (fls. 82/86)

- a) data: março de 1987;
- b) prazo: até 20 de dezembro de 1989;
- c) local: Reserva Indígena Tenente Marques;
- d) quantidades de madeiras:
 - 40.000 metros cúbicos de mogno;
- e) contraprestação:
 - construção de 100km de estradas, com pontes de madeira;
 - construção de três casas de madeira cobertas de telhas amianto.

3) *Vilson Piovezan Pompermayer — Madeireira Várzea Grandense* (fls. 87/92).

- a) data: setembro de 1987;
- b) prazo: 36 meses;
- c) local: área indígena Vale do Guaporé;

d) quantidade de madeiras:

- 15.000 metros cúbicos de cerejeira;
- 40.000 metros cúbicos de mogno;

e) contraprestação:

- alongamento, recuperação e revestimento primário, destocamentos e desmatamentos de cabeceiras de pistas de pouso;
- abertura e/ou reabertura de aproximadamente 267km de estradas e respectiva conservação durante 36 meses;
- construção de aproximadamente 221 metros de pontes e 312 metros de bueiros;
- reformas de postos indígenas, escolas e outras edificações existentes em postos indígenas de quatro localidades.

4) *Simionatto e Simionatto Ltda.* (fls. 95/99)

- a) data: outubro de 1987;
- b) prazo: 60 dias;
- c) local: área indígena Vale do Guaporé;
- d) quantidade de madeiras:
 - 2.800 metros cúbicos de cerejeira, já derrubados;
- e) contraprestação:
 - recuperação de 24km de estradas;
 - construção de uma ponte;
 - construção de quatro quilômetros de estradas;
 - construção de um bueiro;
 - promessa de doação de Cz\$ 6.600.000,00 a lideranças indígenas.

Não resta a menor dúvida de que são indígenas as florestas objeto dos contratos de extração de madeiras. Nestas condições, de acordo com o art. 3.º, letra g, e § 2.º, do Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), são elas de preservação permanente.

“Art. 3.º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural e destinadas:

.....

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;

.....
§ 2.º As florestas que integram ao patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta lei."

A princípio, essas florestas, pelo só fato de o desmate restringir o pleno exercício da posse direta das comunidades indígenas ou grupos tribais, não podem ser suprimidas, notadamente por pessoas estranhas aos silvícolas. Todavia, a bem dos interesses das próprias comunidades indígenas (e não da Funai, a lei permite, excepcionalmente, o corte de madeira nas florestas indígenas, desde que atendidos determinados requisitos, como projeto de aproveitamento das terras nuas, na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento, devidamente aprovado.

O art. 46 do Estatuto do Índio assim dispõe:

"O corte de madeira nas florestas indígenas, considerada em regime de preservação permanente, de acordo com a letra "g" e § 2.º, do art. 3.º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento."

No mesmo sentido, o § 1.º do art. 3.º, do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), a saber:

"A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social."

Eis, pois, os cuidados específicos a serem observados em caso de corte de madeira em terras indígenas, mesmo porque a extração de madeira implica em desmatamento, afetando o livre exercício da posse indígena, esta com características próprias e inconfundível com a posse civil ou comum, como está escrito no art. 23 do Estatuto do Índio, a saber:

"Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil."

Os índios e silvícolas são detentores exclusivos da posse permanente das terras que habitam e titulares, sozinhos, dos direitos ao usufruto exclusivo de todas as riquezas e utilidades existentes nessas terras (art. 22 do Estatuto do Índio), cabendo à Funai, entre outros deveres, garantir-lhes

essa posse e esse usufruto (art. 1.º, letra b, da Lei n.º 5.371, de 5-12-67, que criou a Fundação Nacional do Índio, e art. 2.º, letra b, do Decreto n.º 68.377, de 19-3-71).

Como bem disse o Ministério Público Federal, a posse indígena integra o usufruto assegurado aos índios, nos termos do art. 24 da Lei n.º 6.001, de 19-12-73 (Estatuto do Índio), como destaca:

"O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades."

Decorre do exposto, notadamente nos termos do art. 3.º, letra g, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) e do art. 46 da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio), que o corte de madeira nas florestas indígenas, com supressão total ou parcial, por serem de preservação permanente, está condicionado a:

- a) necessidade de execução de obras, plano, atividades ou projetos de interesse das comunidades indígenas respectivas;
- b) existência prévia de programas ou projetos dos serviços mencionados na alínea anterior, devidamente aprovados pelos órgãos competentes (plano de manejo sustentado, etc.);
- c) autorização prévia do Poder Executivo Federal.

Gize-se, por oportuno, que essa autorização deve ser emanada do Presidente da República e não do Presidente da Funai. Há quem entenda ser indispensável ainda, antes mesmo do decreto presidencial, a existência de lei formal, pois que as florestas, como está escrito no art. 43, I, do Código Civil, são bens imóveis e, assim, compõem, com o solo, os bens inalienáveis da União Federal (arts. 4.º, IV, e 198, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, do Estatuto do Índio). Dentre as atribuições do Presidente da Funai não consta a de autorizar o corte de madeira em florestas indígenas (art. 6.º do Decreto n.º 68.377, de 19-3-71).

Mas não é só isto.

Em se tratando de bens públicos, além da autorização legal, é indispensável a ocorrência de licitação e de prévia avaliação. Ainda que se aceitem os contratos em questão como sendo simplesmente de permuta (e não autênticos contratos de venda e compra disfarçados de permuta), dispensando, neste caso, a licitação, mesmo assim é indispensável a prévia avaliação das coisas a serem trocadas (madeiras dos índios e objetos, obras e serviços a serem recebidos) (Decretos-Leis n.ºs 200/67 e 2.300/86).

Assim como a licitação visa, principalmente, a possibilitar à Administração Pública conseguir e selecionar proposta mais vantajosa e dar

cumho da legalidade e lisura a seus atos, a prévia avaliação evitaria, no caso concreto, o desequilíbrio entre o valor das madeiras e o preço das colinas, obras e serviços recebidos e, sobretudo, preservaria de desfalques o patrimônio indígena.

De citar-se, ainda, como juridicamente relevante para a demonstração do *funus boni iuris*, ou seja, da aparência do bom direito, o fato de não haverem os respectivos grupos tribais ou comunidades indígenas participado dos contratos ou consentido em sua realização, providências indispensáveis, como se infere dos arts. 37 e 42, do Estatuto do Índio, mesmo porque, não sendo os índios absolutamente incapazes, mas apenas relativamente incapazes, como está escrito no art. 6.º, III, do Código Civil, a Funai não os representa, mas apenas os assiste. E na assistência exige-se, em primeiro lugar, a participação do assistido, nos atos da vida civil.

"Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio (sublinhei).

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício."

Art. 6.º do Código Civil;

"São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer;

.....
III — os silvícolas."

Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. 1, Saraiva, 6.ª edição, 1976, pág.), a respeito, ensina:

"O menor entre 16 e 21 an., ou o pródigo, ou o *silvícola*, são indivíduos que se situam a meio do caminho entre os casos de integral inaptidão e os de perfeito desenvolvimento intelectual" (sublinhei).

O ofício n.º 124/88 (fls. 15/16), vindo recentemente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, assevera que as madeireiras em questão não se encontram cadastradas no IBDF para explorarem e extraírem madeiras em áreas indígenas, como exigem o Código Florestal e outras normas pertinentes. Assevera, ainda, o mesmo ofício que, relativamente as essas madeireiras, inexistem planos de manejo sustentado e inventário florestal (art. 3.º, § 1.º, do Código Florestal, e art. 46 do Estatuto do Índio, o/c o art. 19 do Código Florestal). Infere-se, pois, que operam clandestinamente, à vista de todos.

Por oportuno e para evidenciar mais ainda a relevância dos argumentos do autor desta ação, gize-se que, tão logo o senhor Superintendente Regional da Funai recebeu do Ministério Público Federal o ofício de fls. 17, datado de 23 do corrente mês, se apressou ele em baixar as Portarias n.ºs 444 e 445/88, ambas com data de 27-5-88, rescindindo unilateralmente dois dos contratos em questão (fls. 105/107). Essa pressa injustificada serve apenas para sugerir que os contratos para a extração de madeira em terras indígenas devem mesmo ter sido feitos ao arrepio da lei e dos interesses das comunidades indígenas.

Somente um dos contratos não foi assinado pelo Senhor Romero Lucá Filho, Presidente da Funai. Ora, se não há delegação de competência, não pode o senhor Superintendente Regional rescindir tais contratos, fazendo as vezes do Presidente da Fundação.

Por outro lado, incabível é, na espécie, por não se tratar de ato administrativo nem de contrato administrativo, mas de contrato de direito civil, tendo como uma das partes contratantes a Administração, a rescisão unilateral. Consulte-se Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12.ª edição, p. 445.

Daf por que, sem que isto importe em prejulgamento do mérito, veio que são juridicamente relevantes os fatos articulados pelo Ministério Público Federal, estando presente, de maneira palpável, o *funus boni iuris*.

○ *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio de ocorrência de prejuízo grave e de remota ou impossível reparação existe, com evidência. Se a extração de madeira não for imediatamente paralisada, poderá ocorrer que, no final desta demanda, que é de rito ordinário, os danos já se tenham concretizado em sua totalidade, havendo aí impossibilidade de as florestas serem reconstituídas.

Em resumo, deve ser concedida a liminar, com suporte no art. 12 da Lei n.º 7.347/85, pela existência de perigo de risco causado pela demora no julgamento de mérito desta ação e pela relevância jurídica dos argumentos expendidos pelo autor, consistente na:

- 1) ausência de autorização do Poder Executivo Federal;
- 2) inexistência de licitação;
- 3) inexistência de prévia avaliação das madeiras e dos bens, obras e serviços a serem recebidos pela Funai;
- 4) inexistência de plano de manejo sustentado;
- 5) inexistência de inventário florestal;
- 6) ausência de participação ou de consentimento das tribos ou comunidades indígenas;
- 7) falta de cadastramento das empresas madeireiras no IBDF;

8) fundada suspeita de desequilíbrio entre o valor das madeiras indígenas e os bens, obras e serviços a serem entregues pelas empresas madeireiras.

Ordeno que seja requisitado da Funai, com o prazo de 10 (dez) dias, o que se pede nas letras E e F de fls. 14.

Diante do exposto, concedo a liminar para determinar a imediata paralisação da extração de madeiras, pelas rés, em terras indígenas, e fixo uma multa de 40 (quarenta) OTN, individualmente e diária, para o caso de descumprimento desta decisão. Cumprido o mandado liminar, cite-se as rés para contestarem no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se e publique-se a parte dispositiva.

Cuiabá, 30 de maio de 1988. — *Odilon de Oliveira*, Juiz Federal,

Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz Federal da Vara — Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

O Ministério Público Federal, por seu representante no final firmado, com fundamento nos arts. 1.^o, I e III, 2.^o, 3.^o, 11, além do que dispõe o art. 12 *caput*, que trata da concessão de mandado liminar independente de justificação prévia, todos da Lei n.^o 7.347, de 24-7-85, vem, perante V. Ex.^o, propor a presente Ação Civil Pública de Responsabilidade contra a entidade pública e empresas do ramo de exploração madeireira, adiante enumeradas:

A) Funai — Fundação Nacional do Índio, com sede em Brasília, Distrito Federal;

B) Serdil — Serraria Dias Ltda., com endereço na Av. Norte-Sul s/n.^o, Zona Rural, no Município de Rolim de Moura, deste Estado;

C) Indústria e Comércio de Madeiras Cometa Ltda., com endereço na Rodovia BR-364, Km 425, no Município de Jaru, deste Estado;

D) Indal — Indústria Madeireira Altoé Ltda., com endereço no Setor Rural, linha 120, no Município de Pimenta Bueno, deste Estado;

E) Indústria Mehl Florestal da Amazônia Ltda., com endereço na Rodovia BR-174, Km 618, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado do Mato Grosso;

F) Madeireira Nordeste Ltda., com endereço na Rua Machado de Assis n.^o 1.872, no Município de Cacoal, deste Estado;

G) Unimar — União de Madeira de Rondônia Ltda., com endereço na Rodovia BR-364, Km 287, no Município de Jaru, deste Estado;

H) Madeireira Urupá S.A., com endereço na Rodovia BR-364, Km 7, no Município de Ji-Paraná, deste Estado.

1. Dos fatos

De março até o início de outubro de 1987, a Fundação Nacional do Índio — Funai, houve de celebrar com as empresas madeireiras acima

relacionadas contratos, ora de prestação de serviços, ora de permuta, ou ainda simplesmente de compra e venda, consoante Documentos de n.ºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 13, dos quais ocorre resultar gigantesca destruição de florestas localizadas em Reservas Indígenas legalmente reconhecidas em diversos pontos do Estado, conforme detalha a carta geográfica que faz anexar (doc. n.º 2).

2. Sob o claro disfarce de que tais acertos beneficiam as comunidades indígenas — que seriam contempladas com obras de engenharia, veículos, animais, e até mesmo dinheiro em espécie — o que se constata, na verdade, é gritante desequilíbrio de proporções entre os benefícios prestados para serem incorporados às reservas e a desconunal quantidade de metros cúbicos de madeira cedida às empresas, como é facilmente sentido à leitura de cada instrumento celebrado.

3. Tome-se o exemplo da empresa madeireira Serdil Ltda., cujo contrato de prestação de serviços, firmado em junho de 1987 em Brasília — DF, é anexado aos autos (doc. n.º 3).

Cede-se à mencionada empresa (cláusula 4.ª) nada menos que 43.000 m³ (quarenta e três mil metros cúbicos) de mogno, espécie vegetal de elevado valor, como demonstra o doc. n.º 1, de autoria do IBDF neste Estado.

Consoante esse documento, entre junho e dezembro passados seu preço saltou dos CzD 6.000,00 o metro cúbico para Cz\$ 12.000, em curtos 6 (seis) meses. Observada a inflação ocorrida no primeiro quadrimestre de 1988, em torno de 90% (noventa por cento), atinge-se na atualidade um preço em torno de Cz\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzados) o metro cúbico, que, por sua vez, multiplicado pelos 43.000 m³ ajustados, chega-se à significativa quantia de Cz\$ 946.000.000,00 (novecentos e quarenta e seis milhões de cruzados).

No mês seguinte à celebração do negócio, eis que novo contrato, desta feita na cidade de Cuiabá — MT, é firmado entre a mesma Serdil e a Funai, no qual se permite a retirada pela empresa de mais 26.000 m³ de mogno, representando mais Cz\$ 576.000.000,00 (quinhentos e setenta e seis milhões de cruzados) a preço atual de mercado, totalizando ambos os negócios uma captação de madeira no valor estratosférico de Cz\$ 1.522.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e vinte e dois milhões de cruzados).

4. Um segundo exemplo tem-se no que é visto do contrato celebrado com a Madeireira Nordeste Ltda. (doc. 10), em setembro de 1987, também em Cuiabá — MT, senão vejamos:

Permitida a retirada de 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) entendeu-se de avaliar o metro cúbico em Cz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados) à época.

Entretanto, do documento n.º 1, fornecido pelo IBDF, percebe-se custar o metro cúbico de mogno em setembro último, não Cz\$ 1.500,00, mas Cz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados), exatas 8 (oito) vezes mais, portanto, que o preço pactuado.

Em contrato celebrado com Indústrias de Madeiras Cometa Ltda., também em setembro de 1987 (doc. 5), que se viu permitida a retirar 9.322 m³ (nove mil, trezentos e vinte e dois metros cúbicos) de cerejeira, avaliou-se o preço do metro cúbico em Cz\$ 800,00 (oitocentos cruzados) quando, segundo o IBDF, o preço do metro cúbico de cerejeira àquela época encontrava-se por volta de Cz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados).

De resto, a exemplo dos fatos acima, os demais contratos anexados aos autos ençerram em si mesmos aberrações no todo semelhantes, seja quanto à desproporcionalidade das obrigações ajustadas, seja quanto à subavaliação de preço considerada.

5. Não bastassem tais irregularidades, é de argüir-se realidade bem mais dolorosa, em que ditos instrumentos transformam-se em meio fácil de burla, não cumprida pelas empresas a parte que lhes cabe — tanto em relação à contra-prestação em troca da madeira retirada, como ainda no volume (em metros cúbicos) fixado nos instrumentos contratuais, à completa inoportunidade de fiscalização dessa metragem extraída, quando simplesmente promovem ditas empresas assombrosa devastação sem limites, reduzindo os contratos de que se tem conhecimento a mero pretexto de aparente legalidade à operação lesiva que vem sendo perpetrada.

6. A intenção deliberada de fraudar emerge insofismável a partir do não cumprimento pelas empresas das obrigações que assumiram, em suma, a parte onerosa do negócio ajustado.

Limitaram-se à incessante derrubada das árvores, ignorando por completo o compromisso de procederem à consumação das obras previstas, da entrega dos bens outros discriminados, tudo supostamente admitido para o fim de beneficiar as comunidades indígenas.

7. Vasados os primeiros informes do escândalo, explodiram ainda no ano p. findo em jornais, revistas e noticiários de TV, como prova o farto material anexado, as denúncias que têm até o presente deixado estarrecido a opinião pública, notadamente quando se sabe persistirem as ações predatórias que impõem, de imediato, a intervenção judicial como meio adequado e eficaz de estancamento da sangria fraudulenta praticada.

8. Assume a questão, com efeito, considerar-se neste mês de maio o início do verão amazônico, quando se renovarão os brutais ataques à riqueza ecológica da região, livre que fica da precipitação das abundantes chuvas que se verificam nos primeiros quatro meses do ano.

9. Relevante ainda mencionar conclusão, nos últimos dias, dos trabalhos desenvolvidos por Comissão Parlamentar de Inquérito — CPI, sob a

presidência do Exm.º Sr. Deputado Estadual Antônio Geraldo, cujo conteúdo vem motivando feroz crítica da imprensa generalizada à vista do que ali se apurou, resultando a comprovada e deletéria participação de empresas madeireiras aliadas a autoridades federais vinculadas à questão indígena.

Através do Ofício n.º 16/88 deste órgão ministerial, datado de 15 de abril último, houve de se solicitar ao ilustre Deputado presidente de tal CPI, cópia integral do apuratório que se desenvolveu sob sua coordenação. Até a presente data, sem qualquer justificativa, e decorridos já 15 (quinze) dias, nada indica terá o Ministério Público Federal neste Estado os elementos de que necessita para o exercício da ação punitiva a seu cargo.

10. Do Direito

O ato jurídico há de ser lícito, pois que, para tanto, dependerá da licitude do objeto. Contrariamente a isso praticados, serão anuláveis, mormente se dolosamente, em detrimento do interesse de terceiros, ou intencionalmente em prejuízo destes.

O que se verifica no presente caso é profunda e grave deterioração do patrimônio indígena representado por seculares matas de madeira de lei, fruto da ambiciosa e degradante ação de pessoas inescrupulosas reunidas num único objetivo, o lucro desenfreado, calcado em propósitos verdadeiramente imorais, eis que obtido à custa do índio, indivíduo ingênuo e de fácil alliciamento, inteiramente inábil à percepção de intenções maliciosas próprias dos inúmeros civillados, se assim possam ser considerados.

11. A proteção ao seu patrimônio deriva da norma constitucional, que se projeta na legislação ordinária consubstanciada na Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — Estatuto do Índio, garantindo-lhes a posse permanente das suas terras, reconhecendo-lhes, por igual, o direito ao usufruto exclusivo de suas riquezas naturais (art. 2.º, IX, do Estatuto do Índio).

12. Do pedido

Ex positis, requer o Ministério Público Federal a V. Ex.ª como dever que assume em defesa de tão grandiosa causa:

a) a citação das Rés para virem responder à presente ação pública, que tem por objeto:

I — a anulação dos contratos celebrados entre a primeira das Rés e as demais, em razão da manifesta não licitude do que restou pactuado, com a conseqüente paralização da retirada de madeira das áreas já discriminadas, de resto admitida até o presente essa retirada por força de tais contratos;

II — a condenação em dinheiro das empresas Rés, a título de indenização pelo dano causado, ou alternativamente a reconstrução da área lesada sob a forma de programas de reflorestamento.

b) antes de ordenada a citação, consoante permissivo do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, a Suspensão Liminar dos contratos celebrados, independente de justificação prévia, em face da urgente necessidade de imediata medida impeditiva da ação predatória, à chegada do verão amazônico;

c) a requisição junto ao Exm.º Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, de cópia do procedimento apuratório a ser fornecido pelo Exm.º Sr. Deputado que presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito acerca dos fatos aqui narrados no prazo do art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 7.347/85;

d) a cominação de multa-dia, na hipótese de persistir a ação ilícita pelas empresas Rés, consoante estabelece o art. 13 do mesmo diploma legal antes referido;

e) o reconhecimento de ser a ação procedente com a condenação das Rés ao cumprimento do que nela se requer e demais cominações legais.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidas, especialmente depoimento pessoal dos representantes legais das Rés, perícia, se necessário, testemunhas, o que tudo logo ficou requerido.

Dá à causa o valor de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

Por Velho, 29 de abril de 1988. — Antônio Carlos Passos Lins, Procurador da República.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1.ª Vara — Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

O Ministério Público Federal, por seu representante com exercício nesse Ilustrado Juízo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 524/88, que promove contra a Fundação Nacional do Índio e outros, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., vem perante V. Ex.ª, em aditamento à inicial, eis que ainda foram as Rés citadas, aduzir o que adiante se segue:

1. As áreas indígenas das quais vem sendo a madeira retirada são todas de preservação permanente, na forma do art. 3.º, letra g, da Lei n.º 4.771 e § 2.º respectivo, como provam as cópias que anexa à presente, especificamente do Decreto n.º 91.416, que 9 de julho de 1985 — que declara de ocupação dos indígenas a área indígena Uru-Eu-Wau-Wau, localizada nos Municípios de Ariquemes, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médice e Porto Velho, seguido das certidões do respectivo registro imobiliário; do Decreto n.º 93.074, de 6 de agosto de 1986 — que homologa a demarcação da área indígena Rio Branco, localizada no Município de Costa Marques; da certidão do Cartório do Registro de Imóveis do 6.º Ofício de Cuiabá, Mato Grosso, que atesta a demarcação do Parque Indígena do Aripuanã, situado em território daquele Estado, mas que se projeta por grande parte deste Estado de Rondônia; das Portarias n.ºs PP-4109, de 30 de dezembro de 1987, e 798/N, de 5 de fevereiro de 1981 — que atestam a interdição da área indígena Tubarão-Latundê, habitada pelos grupos indígenas Tubarão, Massacá e Latundê, e, finalmente, da Portaria n.º 1.690/E, de 23 de agosto de 1984, retificada pela Portaria n.º 1.787/E, de 11 de outubro de 1984 — que trata da interdição da área indígena Rio Mequens, localizada no Município de Cerejeira, enfim sacramentada pela Portaria n.º 3.543, de 19 de outubro de 1987, ambas também anexadas.

2. Consoante prova o documento fornecido pelo IBDF (Ofício n.º 131/88, de 26-5-88), as empresas Rés, sem exceção, não apresentaram planos de manejo sustentado, de forma a garantirem a reposição da cobertura florística extraída, em absoluto desacordo com o que prescreve o art. 46 do Estatuto do Índio, c/c o art. 3.º, § 1.º, do Código Florestal.

3. Ainda, é de notar-se que, tratando-se de contratos de alienação de bens da União, assim consideradas as terras indígenas (art. 22, pará-

grafo único, da Lei n.º 6.001/73), haveria de exigir-se avaliação prévia, seguida da também necessária licitação para os contratos de compra e venda. Naqueles de permuta, ainda que se afaste a exigência da licitação, indiscutivelmente inafastável restaria a indispensável avaliação dos bens oferecidos em troca da madeira a ser retirada.

Na lição de Hely L. Meirelles está bem apropriada passagem, a respeito e a seguir reproduzida:

“A permuta de bem público, como as demais alienações, exige autorização legal e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória. (In Direito Administrativo Brasileiro, 12.ª edição, pág. 447).”

Prosseguindo logo adiante, ensina o festejado mestre:

“Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.” (Lemos.)

Seguindo esse mesmo raciocínio, há de se aqui levantar tese que, a propósito, bem se amolda à hipótese em discussão, qual seja, a de que somente a lei, jamais um decreto, seria o instrumento próprio para autorizar a alienação de terras indígenas, pelo simples fato de que, uma lei — a de n.º 6.001/73, em seu art. 22, parágrafo único — as declara inalienáveis, sendo, por conseguinte, de se exigir uma outra lei, como meio hábil de excepcionar os casos que entender devam ser excepcionados. As terras indígenas, ao serem declaradas de propriedade da União, nem por isso haverão de ser subentendidas de propriedade do Poder Executivo; entre um e outro conceito há distância cósmica imensurável.

E, falar-se, como acima, em alienação de terras, não se diga que os contratos em discussão somente tratam da venda da madeira nelas existentes, e que, portanto, estariam a salvo das limitações antes mencionadas. Convém deixar de logo bem definido que ao solo são acrescidos também os seus acessórios, estando nestes compreendidos árvores, frutos, afora o espaço aéreo e o subsolo (art. 43, I, do Código Civil).

De tal vinculação resulta ser a madeira encontrada nas terras de ocupação indígena, por igual bem de propriedade da União.

4. Finalizando, há que se argüir o não-consentimento dos grupos indígenas lesados no negócio que houve de ser feito à sua inteira revelia.

...com o estatuto nos arts. 32 e 47 do Estatuto do Índio, donde se extrai a nítida interpretação de que, ao se tratar do interesse de grupos tribais, a FUNAI e, até mesmo o Ministério Público Federal, não lhes meros assistentes em Juízo, de vez que são tais grupos partes legítimas na defesa dos seus interesses quando discutidos na esfera judicial,

Por todo o exposto, resulta demonstrado esse somatório de infringências a preceitos legais, como dantes relacionado, maculando de indubitável ilegalidade os negócios celebrados entre a primeira das Rés e as 7 (sete) restantes, razão por que reitera o Ministério Público Federal o acatamento por V. Ex.ª ao pleito pela concessão da liminar de suspensão dos contratos, mantidos bem assim os demais itens do restante do pedido.

Nestes termos,

P. deferimento.

Porto Velho, 26 de maio de 1988. — Antonio Carlos Pessoa Lins,
Procurador da República.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 524/88

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Fundação Nacional do Índio (Funai) e outros

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Vistos, etc.

O Doutor Antônio Carlos Pessoa Lins, Procurador da República e representante do Ministério Público Federal em exercício nesta Seção Judiciária de Rondônia, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 11/97, posteriormente emendada às fls. 99/102, quando vieram mais os documentos de fls. 103/164, ajuizou, com pedido de liminar, a presente ação civil pública, embasado na Lei n.º 7.347, de 24-7-85, contra a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as empresas madeireiras abaixo relacionadas, requerendo a imediata paralisação da extração de madeiras em terras indígenas e, posteriormente, com a procedência desta ação, a definitiva anulação dos contratos que, neste sentido, celebraram a Funai e essas empresas, condenando-se estas empresas ao pagamento de uma indenização, em dinheiro, pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio indígena, ou, alternativamente, a reflorestarem as áreas danificadas, isto porque ditos contratos foram firmados ilegalmente, haja vista a inexistência de prévia autorização legal, de licitação, de avaliação, de plano de manejo sustentado, de inventário florestal, de participação ou consentimento das respectivas comunidades indígenas, etc., como exigem o Código Florestal e o Estatuto do Índio. Pediu, ainda, a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da decisão judicial, e a requisição, junto ao Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, de cópia de procedimento apuratório pertinente aos fatos. Feito valorado em Cz\$ 100.000,00, com protestos por outras provas.

Após este breve relatório, passo a percutir o mérito tão-somente do pedido de liminar, consistente no *funus boni iuris* e no *periculum in mora*.

O que justifica a concessão de liminar é a presença palpável do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro traduz e revela a aparência do bom direito, residindo na relevância jurídica dos motivos expendidos na petição inicial. O *periculum in mora* retrata o fundado receio de ocorrência de prejuízo grave e de difícil reparação ao direito da outra parte, caso esse direito venha a ser reconhecido na decisão de mérito.

Lembrando que a ação civil pública tem a finalidade de acautelar interesses difusos e não individuais, vou nos autos procurar a presença concomitante desses dois requisitos das medidas cautelares.

EMPRESAS E CONTRATOS CELEBRADOS

1) *Serdil — Serraria Dias Ltda.* (fls. 14/18), sediada em Rolim de Moura-RO.

a) data: junho de 1987;

b) prazo: 62 meses corridos, podendo ser prorrogado por igual prazo;

c) local: Reserva Indígena de Tubarões Latundé;

d) quantidade de madeiras:

— 43.000 metros cúbicos de mogno, mais outras essências florestais, ao exclusivo critério da empresa;

e) contraprestação:

— construção de 80 quilômetros de estradas, com bueiros e pontes de madeira;

— construção de três casas de madeira;

— construção de um posto de saúde;

— construção de uma escola.

2) *Serdil — Serraria Dias Ltda.* (fls. 19/23), sediada em Rolim de Moura-RO — 2.º contrato,

a) data: julho de 1987;

b) prazo: 30 meses;

c) local: Área Indígena Tubarão/Latundé;

d) quantidade de madeiras:

— 26.000 metros cúbicos de mogno e outras essências, a critério da empresa;

e) contraprestação:

— construção de uma ponte de madeira, com 10 metros de comprimento;

— uma represa com 100x8m;

— limpeza do pátio do posto indígena;

— cascalhamento de 4 km de estradas;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— construção de uma ponte de 6 metros;

— construção de uma ponte de 120 metros;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— construção de uma ponte de 6 metros;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— 150 metros de aterro;

— construção de uma ponte de 12 metros;

— construção de 85 km de estradas;

— construção de vinte casas de 5x7, de madeira;

— 40 km de estradas carroçáveis;

— construção de duas casas de 12/11, também de madeira;

— construção de uma enfermaria;

— depósito de 5% do valor das madeiras, em nome do chefe da comunidade indígena;

— doação de um veículo Toyota para a Funai.

3) *Indústria e Comércio de Madeiras Cometa Ltda.* (fls. 24/30), sediada em Jaru — RO.

a) data: não consta (presume-se que em outubro de 1987);

b) prazo: 24 meses;

c) local: Área Indígena Urueu-Wau-Wau;

d) quantidade de madeiras:

— 9.322 metros cúbicos de mogno, cerejeira, angelim, ipê e cedro, já derrubadas;

e) contraprestação:

— pagamento em dinheiro no valor total de Cz\$ 6.928.800,00 (seis milhões, novecentos e vinte e oito mil e oitocentos cruzados).

4) *Indal — Indústria Madeireira Altoé Ltda.* (fls. 31/36), sediada em Pimenta Bueno — RO;

a) data: agosto de 1987;

- b) prazo: 36 meses;
- c) local: Área Indígena do rio Mequens;
- d) quantidade de madeiras: 10.000 metros cúbicos de mogno;
- e) contraprestação:
- 1 veículo Toyota, zero km;
 - construção de uma miniusina hidrelétrica;
 - construção de uma enfermaria, com 50 metros quadrados, de madeira e telhas em amianto;
 - abertura de estradas e conservação pelo prazo de 36 meses;
 - doação, mensal, para a aldeia, de um boi, três sacos de arroz, um saco de feijão, três caixas de óleo, quatro fardos de açúcar, um fardo de sal, 100 litros de diesel;
 - construção de um posto de armazenagem para borracha, com 80 metros quadrados;
 - pagamento mensal de um salário mínimo para cada chefe de família, durante a vigência do contrato.

5) *Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda.* (fls. 40/44), filial de Alta Floresta d'Oeste — RO:

- a) data: setembro de 1987;
- b) prazo: 36 meses;
- c) local: Reserva Indígena do Rio Mequens;
- d) quantidade de madeiras: 5.000 metros cúbicos de mogno;
- e) contraprestação:
- construção de uma miniusina processadora de borracha;
 - pagamento de um piso salarial nacional a cada chefe de família, durante a vigência do contrato.

6) *Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda.* (fls. 46/49), sediada em Alta Floresta — Rondônia:

- a) data: setembro de 1986;
- b) prazo: 90 dias;
- c) local: rio Mequens, Município de Cerejeira — RO;
- d) quantidade de madeiras:
- 829.148 metros cúbicos de cerejeira;

- 1.382.781 metros cúbicos de mogno;
- 239.764 metros cúbicos de cedro;

e) contraprestação:

— pagamento em dinheiro

- 1) cerejeira — Cz\$ 1.300,00 p/m³;
- 2) mogno — Cz\$ 1.510,00 p/m³;
- 3) cedro — Cz\$ 700,00 p/m³.

7) *Madeira Noroeste Ltda.* (fls. 50/55), sediada em Cacoal — RO:

a) data: setembro de 1987;

b) prazo: 12 meses;

c) local: Área Indígena do Rio Branco — Rolim de Moura;

d) quantidade de madeiras:

— 5.000 metros cúbicos de mogno, já derrubados;

e) contraprestação ou preço: Cz\$ 1.500,00 p/m³, totalizando Cz\$ 7.500.000,00.

8) *Unimar — União de Madeira de Rondônia Ltda.* (fls. 56/62), sediada em Jaru — RO.

a) data: agosto de 1987;

b) prazo: 4 anos;

c) local: Reserva Indígena Uruetu-Wau-Wau;

d) quantidade de madeiras: 2.000 árvores desvitalizadas;

e) contraprestação:

- construção de um posto de vigilância, em madeira, com 80 m²;
- reconstrução e ampliação de um posto de vigilância;
- construção de dois heliportos;
- construção de 25 km de estradas e sua manutenção por quatro anos.

9) *Madeira Urupã S/A* (fls. 62/66) — Ji-Paraná — RO:

a) data: não consta dos autos;

b) prazo: 12 (doze) meses;

c) local: Reserva Indígena Uruetu-Wau-Wau;

d) quantidade de madeiras:

— 154 metros cúbicos de mogno

- 791 metros cúbicos de cerejeira
- 62 metros cúbicos de Ipê, angelim o cedro
- outras madeiras ao longo da estrada que a contratada abrir, sendo que as madeiras especificadas já são desvitalizadas;
- e) contraprestação: construção de 40 km de estradas.

Os próprios contratos e a farta documentação acostada não deixam dúvidas de que são indígenas as florestas objeto dos contratos de extração e/ou retirada de madeiras. Nestas condições, de acordo com o art. 3.º, letra g, e § 2.º, do Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), são elas de preservação permanente:

"Art. 3.º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural e destinadas;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;

§ 2.º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta lei."

A princípio, essas florestas, pelo só fato de o desmate restringir o pleno exercício da posse direta das comunidades indígenas ou grupos tribais, não podem ser suprimidas, notadamente por pessoas estranhas aos silvícolas. Todavia, a bem dos interesses das próprias comunidades indígenas (e não da Funai), a lei permite, excepcionalmente, o corte de madeira nas florestas indígenas, desde que atendidos determinados requisitos, como projeto de aproveitamento das terras nuas, na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento, devidamente aprovado.

O artigo 46 do Estatuto do Índio assim dispõe:

"O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2.º do artigo 3.º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento."

No mesmo sentido, como norma geral, o § 1.º do artigo 3.º do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), a saber:

"A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social."

Eis, pois, os cuidados específicos a serem observados em caso de corte de madeira em terras indígenas, mesmo porque a extração de madeiras implica desmatamento, afetando o livre exercício da posse indígena, esta com características próprias e inconfundível com a posse civil ou comum, como está escrito no artigo 23 do Estatuto do Índio, a saber:

"Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil."

Os índios e silvícolas são detentores exclusivos da posse permanente das terras que habitam e titulares, sozinhos, dos direitos ao usufruto exclusivo de todas as riquezas e utilidades existentes nessas terras (artigo 22 do Estatuto do Índio), cabendo à Funai, entre outros deveres, garantir-lhe essa posse e esse usufruto (artigo 1.º, letra b, da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que criou a Funai, e artigo 2.º, letra b, do Decreto n.º 68.377, de 19-3-71).

A terra indígena íntegra, ou melhor, a posse indígena íntegra o usufruto assegurado aos índios, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 6.001, de 19-12-73.

"O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem como ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades."

Decorre do exposto, notadamente nos termos dos artigos 3.º, letra g, e 19, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), e do artigo 46 da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio), que o corte de madeira nas florestas indígenas, com supressão total ou parcial, por serem de preservação permanente, está condicionado à:

a) necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de interesse das comunidades indígenas respectivas;

b) existência prévia de programas ou projetos dos serviços mencionados na alínea anterior, devidamente aprovados;

c) autorização prévia do Poder Executivo Federal.

Gize-se, por oportuno, que essa autorização deve ser emanada do Presidente da República e não do Presidente da Funai. Há quem entenda ser indispensável ainda, antes mesmo do decreto presidencial, a existência de lei formal, pois que as florestas, como está escrito no artigo 43, I, do Código Civil, são bens imóveis e, assim, compõem, com o solo, os bens inalienáveis da União Federal (artigos 4.º, IV, e 198, da Constituição Federal, e 22, parágrafo único, do Estatuto do Índio). Dentre as atribuições do Presidente da Funai não consta a de autorizar o corte de madeira em florestas indígenas (artigo 6.º do Decreto n.º 68.377, de 19-3-71).

Mas não é só isto.

Em se tratando de bens públicos, além da autorização legal, é indispensável a ocorrência de licitação e de prévia avaliação. Ainda que se aceitem os contratos em questão como sendo simplesmente de permuta (e não autênticos contratos de venda e compra disfarçados de permutas. Aliás, vários deles são mesmo contratos de venda e compra de madeiras indígenas), dispensando, neste caso, a licitação, mesmo assim seria indispensável a prévia avaliação das coisas a serem trocadas (madeiras dos índios e objetos, obras e serviços a serem recebidos) (Decretos-Leis n.º 200/67 e 2.300/86).

Assim como a licitação visa, principalmente, a possibilitar à Administração Pública conseguir e selecionar proposta mais vantajosa e dar cunho de legalidade e lisura a seus atos, a prévia avaliação evitaria, no caso contrário, o desequilíbrio entre o valor das madeiras e o preço das coisas, obras e serviços recebidos e, sobretudo, preservaria de desfalque o patrimônio indígena.

De citar-se, ainda, como juridicamente relevante para a demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, da aparência do bom direito, o fato de não haverem os respectivos grupos tribais ou comunidades indígenas participado dos contratos ou consentido em sua realização, providências indispensáveis, como se infere dos artigos 37 e 42 do Estatuto do Índio, mesmo porque, não sendo os índios absolutamente incapazes, mas apenas relativamente incapazes, como está escrito no artigo 6.º, III, do Código Civil, a Funai não os representa, mas apenas os assiste. E na assistência exige-se, em primeiro lugar, a participação do assistido, nos atos da vida civil.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio. (Sublinhei).

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvicultores e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício. (Sublinhei).

A Funai, pois, não é órgão de representação, mas de assistência aos índios.

Art. 6.º do Código Civil:

“São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer;

III — os silvicultores.”

Silvio Rodrigues (Direito Civil, vol. 1, Saraiva, 6.ª edição, 1976, pág.), a respeito, ensina:

“O menor entre 16 e 21 anos, ou o pródigo, ou o *silvicultor*, são indivíduos que se situam a meio do caminho entre os casos de integral inaptidão e os de perfeito desenvolvimento intelectual”. (Sublinhei).

O Ofício n.º 131/88, vindo em 26-5-88, do IBDF (fls. 103), assevera que as madeiras em questão não apresentaram plano de manejo florestal ou planos de manejo sustentado, indispensável em se tratando de extração de madeiras. Para a retirada de madeiras desvitalizadas, não é necessário o plano de manejo sustentado.

Indispensável, por outro lado, que todas as empresas estejam cadastradas no IBDF, sem o que as atividades são clandestinas.

De observar-se que alguns dos contratos têm por objeto não a extração, mas a retirada de madeiras já derrubadas ou desvitalizadas. Tal dispensa algumas dos requisitos a seguir citados; não, porém, todos.

Sem que isto importe em prejulgamento do mérito, vejo que são juridicamente relevantes os fatos articulados pelo Ministério Público Federal, estando presente, de maneira palpável, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio da ocorrência de prejuízo grave e de remota ou impossível reparação existe, com evidência, notadamente no pertinente à extração de madeiras, que, se não for imediatamente paralisada, poderá ocorrer que, no final desta demanda, que é de rito ordinário, os danos já tenham se concretizado, de maneira irreversível.

Em resumo, deve ser concedida a liminar, com suporte no art. 12 da Lei n.º 7.347/85, pela existência de perigo de risco causado pela demora no julgamento de mérito dessa ação e pela relevância jurídica dos argumentos expendidos pelo autor, consistindo, de um modo geral, na

- 1) ausência de autorização legal;
- 2) inexistência de licitação;
- 3) inexistência de prévia avaliação das madeiras indígenas e dos bens, obras e serviços a serem recebidos pela FUNAI;
- 4) inexistência de plano de manejo sustentado, exceto quanto aos contratos para simples retirada de madeira (árvores desvitalizadas);
- 5) inexistência de inventário florestal, salvo quanto aos contratos para retirada de árvores desvitalizadas;
- 6) ausência de participação ou de consentimento dos representantes das tribos ou comunidades indígenas;
- 7) falta de cadastramento das empresas madeireiras no IBDF;

Ordeno que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, fotocópias do procedimento apuratório dos fatos ligados aos contratos de exploração de madeiras em questão.

Diante do exposto, concedo a liminar para determinar a imediata paralisação da extração e retirada de madeiras, pelas empresas réas, em terras indígenas, e fixo uma multa diária e individual de 40 (quarenta) OTN para o caso de descumprimento desta decisão. Cumprido o mandado liminar, citem-se as réas para contestarem no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Com cópia desta decisão, oficie-se ao IBDF solicitando empenho no sentido de fiscalizar o cumprimento do mandado liminar concedido.

Intimem-se e publique-se a parte dispositiva.

Da Culabá p/ Porto Velho, 2 de junho de 1988. — Dr. Odilon de Oliveira, Juiz Federal em Substituição Legal na Seção Judiciária de Rondônia.

Exm.º Sr. Dr. Juiz Federal da 5.ª Vara — Seção Judiciária em Pernambuco.
Ref.: Ação Civil Pública

Distribuição por dependência da Ação Cautelar n.º 99-11/87

O Ministério Público Federal, por seu representante ao final assinado, vem, tempestivamente, promover contra o Município de Olinda-PE e a União Federal, a presente Ação Civil Pública para apuração de responsabilidades e cumprimento de obrigação de fazer, com fulcro nas disposições da Lei Federal n.º 7.347, de 23-7-85, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Os fatos

1. Conforme narrado na petição inicial da ação cautelar proposta contra o Município de Olinda, este MPF instaurou, com base na Lei n.º 7.347/85, um inquérito civil, objetivando apurar danos causados ao patrimônio histórico nacional na Cidade Alta de Olinda.

O volume 2, do dito inquérito, instruiu aquela medida cautelar, nele encontrando-se comprovados fatos e situações que, de há muito, vem se constituindo em causas dos apurados danos.

2. Entre essas causas, pode-se mencionar não somente o excessivo e desordenado tráfego de veículos, que em virtude da aludida ação cautelar foi já contido por força de determinação de V. Ex.ª, assim como a omissão das autoridades públicas, municipal e federal, as quais, ao longo do tempo, descuidaram-se de adotar as devidas providências, objetivando manter preservados da ação danosa e destruidora de terceiros, os bens imóveis — públicos e privados — que constituem hoje a chamada "Cidade Alta de Olinda".

3. O volume 1, do mencionado inquérito civil, que ora é unexado à presente ação, oferecerá a V. Ex.ª subsídios importantes para confirmação do que se alega, independentemente das provas, pericial e testemunhal, que houverem de ser produzidas no curso desta ação, caso V. Ex.ª entenda necessárias.

4. De há muito, diversos moradores naquela Cidade Alta, aliados à sociedade civil SODECA — Sociedade de Defesa da Cidade Alta de Olinda, vem registrando, perante as autoridades municipais, sua inconfor-